

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI Nº 7.394/2007

Publicada no DOM de 29 a 31/12/2007  
República por ter saído com incorreção

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador, cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, cria a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de Salvador – ARSAL e dá outras providências.

contrato de parceria público-privada de que trata esta Lei.

§ 2º Os recursos destinados ao FMLU serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FMLU, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 10. O orçamento do FMLU integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. O FMLU será gerido e administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º A organização, composição, funcionamento e competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana deverá constar de seu Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana deverá ter, como um de seus membros, um representante da Coordenadoria de Inovação da Gestão da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 12. Fica criado o cargo de Gestor de Fundo, grau 55, código 5513, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP, a ser provido mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor do Fundo a execução das atividades relativas à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos financeiros vinculados ao respectivo Fundo.

Art. 13. No caso de extinção do FMLU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

## TÍTULO III DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR – ARSAL

Art. 14. Fica criada, nos termos do artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Salvador, a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana de Salvador – ARSAL.

### CAPÍTULO I Do Regime Jurídico da ARSAL

Art. 15. A Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana de Salvador – ARSAL é autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com sede e foro no Município de Salvador e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ARSAL é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

### CAPÍTULO II Das Competências da ARSAL

Art. 16. A ARSAL atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, competindo-lhe a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação relacionada aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e as demais normas regulamentares, incluindo o contrato de concessão e seus anexos;

II – exercer a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

III – exercer a fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços outorgados;

V – adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários finais dos serviços públicos regulados;

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal do Salvador decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 2º A concessão administrativa abrangerá toda a extensão territorial do Município de Salvador e seu prazo e eventuais prorrogações atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º A Administração Pública pagará a contraprestação à prestadora dos serviços mediante a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU de que trata esta Lei, e na falta ou insuficiência destes, com recursos orçamentários ou outra forma de contraprestação prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e no artigo 9º da Lei Municipal nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006.

Art. 4º O parceiro privado deverá dar destinação adequada aos resíduos sólidos coletados, atendendo aos termos do contrato de parceria público-privada de que trata esta Lei, sendo que todos os resíduos sólidos encaminhados ao destino final serão de propriedade da Administração Pública, ou entidade por ela designada.

Art. 5º Fica incluída no Plano Plurianual do Município de Salvador, aprovado pela Lei Municipal nº 6.913, de 28 de dezembro de 2005, a parceria público-privada dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas a viabilizar e implementar a parceria público-privada de que trata esta Lei, os convênios, termos de parceria e outros assemelhados que se façam necessários.

## TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 7º Fica criado, no Município de Salvador, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, cujos recursos destinam-se a custear os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Salvador.

Art. 8º O FMLU será constituído de recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais ou suplementares;

II – doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos; e

IV – o produto da arrecadação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, instituída pela Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, incluindo as multas a ela correspondentes.

§ 1º Os recursos destinados ao FMLU serão utilizados exclusivamente para o pagamento da contraprestação devida em decorrência do

VI – receber as reclamações dos usuários finais e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela prestadora dos serviços públicos regulados;

VII – aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas as normas previstas no contrato de concessão;

VIII – buscar a modicidade das tarifas e demais contraprestações e o justo retorno dos investimentos à prestadora dos serviços;

IX – promover e aprovar reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações, na forma prevista nesta Lei, no respectivo contrato e demais normas regulamentares, assinando, quando for o caso, o respectivo aditivo contratual;

X – propor ao titular dos serviços públicos regulados alterações contratuais, observado o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato, assinando o correspondente aditivo contratual;

XI – sugerir a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII – sugerir a extinção do contrato e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII – propor ao titular dos serviços as medidas de política governamental que considerará cabíveis;

XIV – requisitar informações relativas aos serviços públicos regulados;

XV – processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

XVI – compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre a titular, prestadora dos serviços e usuários finais;

XVII – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XVIII – permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre suas próprias atividades;

XIX – fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XX – auxiliar a prestadora dos serviços públicos regulados no relacionamento com as demais prestadoras de serviços públicos e com as comunidades de usuários finais, buscando facilitar o atendimento dos objetivos constantes do respectivo contrato;

XXI – fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários finais;

XXII – coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, aplicando as sanções cabíveis;

XXIII – submeter ao Chefe do Poder Executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;

XXIV – administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

XXV – prestar contas de sua administração;

XXVI – manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços públicos outorgados;

XXVII – decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXIX – formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º Para o exercício de suas competências, a ARSAL poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, poderá celebrar contratos de direito público e/ou convênios, especialmente com a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, para os efeitos de delegação das atividades de que trata esta Lei.

§ 2º A ARSAL poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de saneamento básico de competência dos demais entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou

convênio.

### CAPÍTULO III Da Estrutura Básica

Art. 17. São órgãos da ARSAL:

- I – a Diretoria Colegiada; e
- II – Órgãos Funcionais.

#### Seção I - Da Diretoria Colegiada

##### Subseção I

Da Composição, dos Mandatos e do Funcionamento

Art. 18. A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da ARSAL, será composta de:

- I – um Diretor de Regulação Econômica;
- II – um Diretor de Regulação Jurídica; e
- III – um Diretor de Regulação Técnica.

§ 1º Os cargos da Diretoria Colegiada são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, devendo os Diretores ser nomeados na forma da lei.

§ 2º Os Diretores da Diretoria Colegiada não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 19. Os membros da Diretoria Colegiada deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I – não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital da prestadora sujeita à regulação, controle e fiscalização da ARSAL;

II – não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro da prestadora regulada e fiscalizada, pela ARSAL, ou com pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham qualquer participação no capital social da empresa regulada.

III – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da prestadora sujeita a regulação, controle e fiscalização pela ARSAL;

IV – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios da prestadora dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela ARSAL;

V – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses da prestadora sujeita à regulação, controle e fiscalização da ARSAL.

Art. 20. Os Diretores da ARSAL serão nomeados por ato do Executivo, para mandatos não coincidentes de seis anos, sendo permitida uma recondução, devendo o Chefe do Executivo Municipal indicar o Diretor que exercerá a função de Diretor Presidente da ARSAL.

Art. 21. O Prefeito deverá nomear os novos integrantes da Diretoria Colegiada em até trinta dias antes do término de cada mandato.

Art. 22. Os Diretores da ARSAL somente serão destituídos de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública.

Art. 23. É vedado ao Diretor Presidente e demais Diretores da ARSAL, pelo prazo de um ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor da prestadora.

##### Subseção II Da Competência

Art. 24. Compete à Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da ARSAL, a execução e coordenação das atividades atribuídas à ARSAL, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cabendo-lhe em especial:

I – julgar os pleitos submetidos à ARSAL;

II – decidir as reclamações dirigidas à ARSAL;

III – responder aos requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal;

IV – discutir e decidir matéria regulatória;

V – decidir sobre a aplicação de penalidades à prestadora dos serviços públicos regulados ou aos usuários finais, na forma prevista no respectivo contrato e demais regulamentação pertinente;

VI – elaborar e alterar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões da Diretoria Colegiada serão instaladas quando presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

#### Subseção III Dos Diretores

Art. 25. Compete aos Diretores, em regime colegiado, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno, exercer, como primeira instância administrativa, o poder regulador e fiscalizador de competência da ARSAL.

Art. 26. A Presidência da ARSAL será exercida pelo Diretor Presidente, cujas atribuições serão estabelecidas em Regimento Interno.

#### Seção II - Dos Órgãos Funcionais

Art. 27 - A ARSAL contará com os seguintes órgãos funcionais:

- I - Unidade de Regulação e Fiscalização; e
- II - Ouvidoria.

Parágrafo único. A competência e funcionamento dos Órgãos Funcionais da ARSAL serão definidas no Regimento Interno.

#### Seção III - Dos Processos perante a ARSAL

Art. 28. Os pleitos submetidos à ARSAL deverão ser decididos pelos Diretores no prazo de noventa dias de seu protocolo, sob pena de responsabilidade funcional dos Diretores da ARSAL.

#### Seção IV - Da Instalação da ARSAL

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da ARSAL, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Art. 30. Os primeiros Diretores da ARSAL serão nomeados e tomarão posse simultaneamente, para mandatos previamente fixados no ato de sua nomeação, que deverão ser de dois, três e quatro anos, respectivamente, de forma a possibilitar a não coincidência dos próximos mandatos.

Art. 31. Os servidores da Administração Pública Municipal poderão ser cedidos para prestar serviços na ARSAL, com ou sem ônus para a ARSAL, podendo referidos servidores, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores da ARSAL as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

#### Seção V - Do Patrimônio e das Receitas da ARSAL

Art. 32. Constituem patrimônio da ARSAL os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 33. Constituem receitas da ARSAL:

- I - o produto da arrecadação da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana;
- II - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias à prestadora ou aos usuários finais;
- V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;
- VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;
- IX - os valores apurados em aplicações financeiras;
- X - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução; e
- XI - rendas e receitas eventuais.

#### TÍTULO IV

#### DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 34. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TRFL, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 35. A base de cálculo da TRFL será a arrecadação mensal da prestadora, assim entendida como o valor líquido efetivamente recebido pela prestadora em cada mês de regulação e fiscalização.

Art. 36. A alíquota da TRFL será de 0,50%.

Art. 37. São contribuintes da TRFL as prestadoras cujos serviços estejam submetidos à regulação e fiscalização pela ARSAL.

Art. 38. A TRFL deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 do mês subsequente a cada mês de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. A TRFL será recolhida à ARSAL, com a finalidade de custeio das atividades desta última.

Art. 39. Fica delegada à ARSAL a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFL, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar as leis e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O Executivo disciplinará, por meio de Decreto, os mecanismos de controle social dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de que trata esta Lei.

Art. 41. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. O Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, dentro do prazo de até noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogado o artigo 14 da Lei Municipal nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de dezembro de 2007.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

GILMAR CARVALHO SANTIAGO  
Secretário Municipal do Governo

FÁBIO RIOS MOTA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

OSCIMAR ALVES TORRES  
Secretário Municipal da Administração

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
Secretário Municipal da Fazenda

#### RETIFICAÇÃO:

Na Lei nº 7.393/2007, republicada no DOM de 11/01/2008, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município do Salvador para o exercício de 2008,

Onde se lê: Art. 6º  
.....  
d) ... o limite de até 35 (trinta e cinco por cento)...

Leia-se: Art. 6º  
.....  
d) ... o limite de até 20% (vinte por cento)....